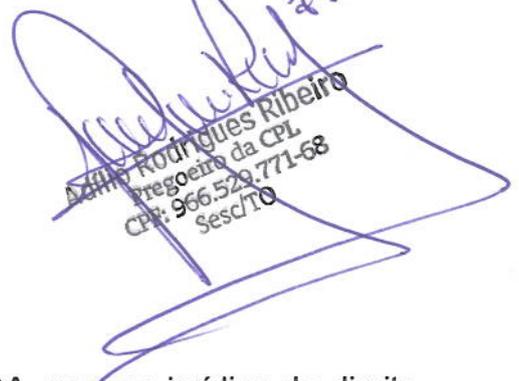


EXMO. DR. ADÍLIO RODRIGUES RIBEIRO PRESIDENTE/MEMBRO DA CPL
SESC/TOCANTINS.

Concorrência nº 17/0005-CC

Ricordi RM
19/07/2017
21 16:57



Adílio Rodrigues Ribeiro
Pregoeiro da CPL
CPF: 966.529.771-68
Sesc/TO

A signatária EXATA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Belo Horizonte, Quadra 13, Lote, 16, Taquaruçu, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.552.291/0001-00, por seu procurador, [procuração já encartada nos autos do procedimento licitatório], que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, tempestivamente, nos autos em epigrafe, inconformado com as decisões proferidas, relativas aos questionamentos lançados durante a análise da documentação de habilitação, para, interpor o presente RECURSO à Superior Instância, objetivando a reforma da decisão, alegando para tanto as razões de fato e os fundamentos de direito, a seguir detalhados:

I- DA TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO.

Considerando que a decisão recorrida foi proferida na Ata da reunião realizada na última terça-feira (18/07/2017), e, em sendo de cinco (5) dias o prazo recursal previsto na mencionada Ata, obviamente que o presente recurso é tempestivo, pelo que, deve ser recebido, conhecido e submetido à apreciação da Instância hierarquicamente Superior, para análise das razões recursais, o que, desde já fica requerido.

II- DOS FATOS.

A Comissão de Licitação, ao apreciar as impugnações formuladas pela empresa Recorrente, indeferiu [3] três dos [4] quatro questionamentos apresentados, da seguinte forma:

QUESTIONAMENTO 01:

O representante da empresa EXATA TRANSPORTES – LTDA, o Senhor RONE VON PINTO DA SILVA questiona as empresas TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EPP, PONTE ALTA TURISMO – LTDA e CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME: “resta impugnado a declaração de recebimento dos documentos, conhecimento das condições e inexistência de fatos impeditivos, uma vez, que o noticiado documento não cumpre a exigência do edital contida no anexo IV do mesmo, uma vez que não consta o carimbo da empresa na noticiada declaração. Desta forma requer, a desabilitação das empresas acima identificadas por manifesto descumprimento ao edital anexo IV.

RESPOSTA QUESTIONAMENTO 01:

A comissão de licitação após análise do questionamento levantado, decide não acatar, com base no item 13.3 do instrumento convocatório, in verbis.

13.3 A Comissão de Licitação poderá, no interesse do SESC em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura do certame e possa ser sanada em prazo fixado pela mesma. Poderá também pesquisar via Internet, quando possível, para verificar a regularidade / validade de documentos. O resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação.

Destarte as empresas TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EPP, PONTE ALTA TURISMO – LTDA e CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME atende o item em questão.

QUESTIONAMENTO 02:

O representante da empresa EXATA TRANSPORTES – LTDA, o Senhor RONE VON PINTO DA SILVA questiona as empresas CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME: “a empresa apresentou CND Estadual vencida.

RESPOSTA QUESTIONAMENTO 02:

A comissão de licitação após análise do questionamento levantado, fez consulta no endereço <http://apps.sefaz.to.gov.br/cnd/> afim de comprovar a regularidade da empresa na CND apresentada com fundamento no item 13.3 do instrumento convocatório. (Certidão anexo):



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão:
1792487

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PESSOA JURÍDICA

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

RAZÃO SOCIAL: CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME
CNPJ: 09.045.079/0001-41 INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ATIVIDADE ECONÔMICA: Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, Inter

ENDEREÇO: AV. BRASIL, S/N, Distrito Industrial - ZONA URBANA

MUNICÍPIO: PALMAS - TO

FINALIDADE:
LICITAÇÃO

HISTÓRICO:
NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

Fundamentação Legal - Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

Validade - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

Data Emissão: Terça-feira, 18 de Julho de 2017 - 15h 44m 37s

Emitida Via INTERNET

Atenção:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
Esta certidão está vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.

Diante das informações obtidas a Comissão decide não acatar, com base no item 13.3 do instrumento convocatório, in verbis.

13.3 A Comissão de Licitação poderá, no interesse do SESC em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura do certame e possa ser sanada em prazo fixado pela mesma. Poderá também pesquisar via Internet, quando possível, para verificar a regularidade / validade de documentos. O resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação.

Destarte a empresa CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME atende o item em questão.

QUESTIONAMENTO 03:

O representante da empresa EXATA TRANSPORTES – LTDA, o Senhor RONE VON PINTO DA SILVA questiona as empresas PONTE ALTA TURISMO – LTDA e CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME: “a empresa Ponte Alta Turismo – LTDA e a empresa CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, apresentou 09 (nove) apólices de seguros relativos aos veículos que irão atender o contrato, todavia, o anexo III do edital, exige que os veículos possuam capacidade mínima de 45 pessoas, porém, contrariamente, a exigência prevista no edital, 06 (seis) dos veículos nas apólices de seguros não atendem a quantidade mínima de capacidade, 45 passageiros. Desta forma, as mesmas deverão ser desclassificadas por não atenderem a quantidade mínima de passageiros. É o que desde já se requer.

RESPOSTA QUESTIONAMENTO 03:

A comissão de licitação após análise do questionamento levantado, com base no art. 2º da Resolução 1252/12, onde deve proceder com observância aos

princípios básicos da moralidade, da igualdade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, julgando de forma objetiva, inadmitindo-se critério que frustrem seu caráter competitivo, entendendo deste modo é prudente a razoabilidade no caso em questão. Ante, as apólices apresentadas pelas empresas questionadas, esta comissão decide por não acatar o questionamento, por entender que as empresas apresentaram o mínimo necessário para suas habilitações.

III- DA INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NAS DECISÕES GUERREADAS.

Não obstante a argumentação expedida pela ilustre Comissão, não há como prevalecer as decisões recorridas, porquanto não fez Justiça à Recorrente, nem atende ao melhor interesse do contratante, como restará demonstrado nas seguintes razões recursais:

QUESTIONAMENTO 01:

Com relação à exigência editalícia de “carimbo da empresa” na DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS, CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS, o ANEXO IV, parte integrante do presente edital, o mesmo não deixa qualquer margem de dúvida quanto à está exigência.

A *priori*, ressalte-se o equívoco no embasamento normativo adotado pela Comissão, pois, a vinculação ao instrumento convocatório é premissa inafastável do procedimento licitatório, conforme previsão expressa contida no Artigo 2º da Resolução nº 1.252/2012 do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, assim reproduzido:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Desta forma, ao aceitar as declarações em desconformidade com a expressa previsão contida no edital, está comissão simplesmente privilegiou as licitantes que não procederam com a devida diligência em detrimento da recorrente que, com a devida acuidade e atenção, elaborou sua declaração nos exatos termos do edital.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir as exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263)."

Pelas fortes razões apresentadas, pugna a recorrente pela inabilitação das licitantes TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EPP, PONTE ALTA TURISMO – LTDA e CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, por apresentarem a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS, CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS em desconformidade com a previsão contida no ANEXO IV do edital.

QUESTIONAMENTO 02:

Com relação a Certidão Negativa de Débitos nº 1765457, folha nº 7, apresentada pela empresa CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, a mesma apresenta data de emissão de terça-feira, 13 de junho de 2017, e validade de trinta dias.

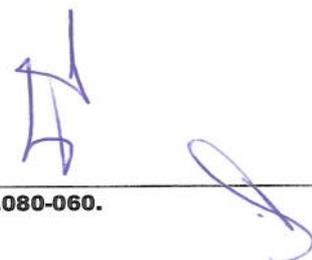
Assim, pela simples análise ao presente documento, considerando que a data da Concorrência e recebimentos dos envelopes foi dia 18/07/2017, tem-se como incontroverso que o referido documento, foi apresentado fora do seu prazo de validade, ferindo de morte o que estabelece o item 3.2.2, do edital, assim reproduzido:

3.2.2 – Os documentos deverão estar válidos na data de recebimento dos envelopes. Quando o órgão for omissos em relação ao prazo de validade dos mesmos, considerar-se-á o prazo de validade de 90 (noventa) dias, a contar da data da emissão.

Como se extrai do comando acima, **OS DOCUMENTOS DEVERÃO ESTAR VÁLIDOS NA DATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES,** logo, ficou cabalmente demonstrado que a Certidão Negativa de Débitos nº 1765457, folha nº 7, apresentada pela empresa CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, foi apresentada fora do seu prazo de validade.

Neste contexto, o permissivo contido no item 13.3 do edital, é restrito a verificação de regularidade / validade do documento apresentado, ou seja, da Certidão Negativa de Débitos nº 1765457, folha nº 7, apresentada pela empresa CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME.

A inovação promovida pela Comissão de Licitação em emitir via Internet uma nova Certidão, atenta contra o direito dos demais licitantes, na medida em que fere de morte o inafastável princípio da isonomia e vinculação ao edital.



Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Assim, tendo em vista que a Certidão Negativa de Débitos nº 1765457, folha nº 7, apresentada pela empresa CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, foi apresentada fora do seu prazo de validade, a inabilitação da mesma é medida que se impõe.

QUESTIONAMENTO 03:

Com relação a apresentação da Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil dos veículos por parte das empresas PONTE ALTA TURISMO – LTDA e CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, tem-se que, as mesmas apresentaram apólices relativas aos veículos que estariam disponíveis para atendimento do objeto da presente licitação, uma vez que o edital em seu ANEXO I, ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO, afirma que poderão ser solicitados até 09 ônibus para o mesmo dia, portanto a empresa deverá ter pelo menos essa quantidade disponível.

Desta forma, não pesam dúvidas de que as apólices que cada empresa apresentou, são dos veículos que as mesmas têm disponíveis para realizar o atendimento deste certame, ou seja, não faria sentido algum apresentar apólice de um veículo que não atenderia ao objeto licitado.

Sendo assim, na dicção do mesmo ANEXO I, ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO, assim está exigido:

TRANSPORTE MUNICIPAL:

Ônibus com capacidade para no mínimo 45 passageiros, com poltronas confortáveis. O veículo deverá apresentar perfeitas condições de uso e conservação.

Poderão ser solicitados até 09 ônibus para o mesmo dia, portanto a empresa deverá ter essa quantidade disponível.

Com efeito, verificando as apólices dos veículos que a licitante PONTE ALTA TURISMO – LTDA, apresentou, tem-se que dos [9] nove veículos disponíveis, [6] seis **folhas nº 22, 23, 24, 27, 28 e 29** não possuem a capacidade mínima exigida pelo ANEXO I, ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO do edital, uma vez que não atendem a capacidade de no mínimo 45 passageiros.

No mesmo trilhar, verificando as apólices dos veículos que a licitante CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, apresentou, tem-se que dos [13] treze veículos disponíveis, [6] seis **folhas nº 26, 30, 31, 32, 33 e 37** não possuem a

capacidade mínima exigida pelo ANEXO I, ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO do edital, uma vez que não atendem a capacidade de no mínimo 45 passageiros.

Assim sendo, é inadmissível que as empresas PONTE ALTA TURISMO – LTDA e CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, sejam habilitadas, eis que, manifestamente, não atendem a exigência editalícia quanto a capacidade de no mínimo 45 passageiros, para os 09 ônibus que poderão ser solicitados para o mesmo dia, não atendendo a exigência do ANEXO I, ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO do edital.

Com efeito, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Contratante e licitante – devem-lhe fiel execução.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pelo Contratante, durante a fluência do certame, este deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação em estrita obediência as previsões contidas no instrumento editalício, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

IV- DOS PEDIDOS.

ISTO POSTO, restando demonstrado de forma clara os vícios e omissões nos julgamentos apresentados a Comissão de Licitação, pelo que, **alternativa não resta à empresa recorrente a não ser interpor o presente recurso para ver reexaminada a matéria na Instância hierarquicamente Superior.**

Assim, pede a empresa Recorrente:

a) **Seja recebido e conhecido o presente Recurso, para que, atribuindo-lhe suspensivo, possa obstar a continuidade do certame, até julgamento final do presente recurso, à luz dos argumentos ora expendidos;**

b) Seja provido o Recurso para se determinar a inabilitação das licitantes **TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EPP, PONTE ALTA TURISMO – LTDA e CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME**, por apresentarem a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS, CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS em desconformidade com a previsão contida no ANEXO IV do edital por ausência de carimbo da empresa nos documentos apresentados;

c) Seja provido o Recurso para se determinar a inabilitação da licitante **CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME**, tendo em vista que a Certidão Negativa de Débitos nº 1765457, folha nº 7, foi apresentada pela mesma fora do seu prazo de validade;

d) Seja provido o Recurso para se determinar a inabilitação das licitantes **CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME e PONTE ALTA TURISMO – LTDA**, eis que, manifestamente, não atendem a exigência editalícia quanto a capacidade de no mínimo 45 passageiros, para os 09 ônibus que poderão ser solicitados para o mesmo dia, não atendendo a exigência do ANEXO I, ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO do edital.

Termos em que, por ser de inteira Justiça!

Pede e espera deferimento.

Palmas/TO, em 19 de julho de 2017.



**RONE VON PINTO DA SILVA
OAB/TO 5.593
EXATA TRANSPORTES LTDA.**

